



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000335929

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3002110-47.2025.8.26.0000, da Comarca de Piracicaba, em que são agravantes ESTADO DE SÃO PAULO e SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravada FRANCINE GALES RODRIGUES (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), PONTE NETO E DÉCIO NOTARANGELI.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

REBOUÇAS DE CARVALHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 36.600 - JV

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 3002110-47.2025.8.26.0000

COMARCA: PIRACICABA

AGRAVANTE: ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVADA: FRANCINE GALES RODRIGUES

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PIRACICABA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – PROCEDIMENTO CIRÚRGICO – MANDADO DE SEGURANÇA – Pretensão à concessão de tutela de urgência para compelir os réus a realizarem o procedimento cirúrgico necessário ao tratamento de endometriose que acomete a impetrante agravada – Elementos que não demonstram a necessidade urgente ou emergencial da cirurgia pretendida – Ausência dos requisitos legais necessários (*periculum in mora*) para justificar a burla da fila de inscrições para a realização de cirurgias do mesmo tipo, no sistema público de saúde – Reforma da r. decisão para indeferir a tutela de urgência – Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de concessão de efeito suspensivo interposto pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo, insurgindo-se contra a r. decisão de fls. 59/60 proferida nos autos do mandado de segurança nº 1001448-25.2025.8.26.0451, impetrado em face de atos praticados pelo Secretário de Saúde do Estado e Secretário Municipal de Saúde do Município de Piracicaba, que deferiu a liminar postulada, para o fim de determinar que os impetrados tomem as providências necessárias para a realização do procedimento cirúrgico no prazo máximo de 30 dias, conforme prescrição médica, sob pena de responder por multa diária e

eventual apuração de crime de desobediência.

Sustenta a Fazenda Estadual agravante, em síntese, a ausência dos requisitos necessários à concessão da liminar, pois, **(a)** a autora visa o fornecimento gratuito de tratamento sem a realização de perícia médica que ateste a real imprescindibilidade ou urgência, constando que a paciente está sendo medicada enquanto aguarda a realização do procedimento; **(b)** não houve prova documental que o caso clínico da autora seja de maior urgência ou prioridade em relação aos demais pacientes que estão aguardando na fila de espera de cirurgias eletivas; **(c)** há inadequação da via processual eleita (mandado de segurança), tendo em vista a necessidade de produção de prova pericial médica acerca da real necessidade dos tratamentos médicos pleiteados, sendo insuficiente a juntada de meros e poucos documentos particulares. Postula a concessão de efeito suspensivo e o posterior provimento do recurso (fls. 01/14).

Deferida a antecipação da tutela recursal, foram dispensadas as informações do Douto Juízo *a quo* (fls. 16/18).

A impetrante agravada ofertou resposta (fls. 27/41).

A Douta Procuradoria Geral de Justiça apresentou seu r. parecer pelo desprovimento do recurso (fls. 46/56).

É o relatório.

O recurso comporta acolhimento.

Os documentos médicos acostados aos autos principais (fls. 15/33 dos autos de origem), demonstram que a autora é portadora de adenomiose e de endometriose profunda em ligamentos

uterossacos com aderência do sigmoide distal, com indicação de encaminhamento para realização de procedimento cirúrgico (pan histerectomia direcionada para endometriose), conforme receituário médico informando como data de impressão, 7 de janeiro de 2025 (fl. 21 dos autos de origem).

Nesse âmbito, vale destacar os seguintes documentos médicos coligidos pela autora agravada:

(I) laudo para solicitação de autorização de internação hospitalar para tratamento cirúrgico, em que consta autorização dada pela auditoria médica (data da solicitação 09.09.2024 – fl. 23);

(II) ficha de requisição de serviços auxiliares de diagnose e terapia (SADT), com solicitação de exame de FSH – dosagem de hormônio folículo estimulante, constando a seguinte observação no campo **PRIORIDADE: NÃO URGENTE** (17.01.2025 – fl. 24);

(III) guia para referência do serviço de ginecologia e obstetrícia (GO) do Centro Especializado em Saúde da Mulher (CESM) encaminhado para o serviço de cirurgia gástrica, para “*avaliar histerectomia em conjunto com gastrocirurgia*” (fl. 25 – 17.01.2025);

(IV) prescrição de medicamento para a impetrante agravada (fl. 29 – 17.01.2025);

(V) atendimentos da impetrante agravada em UPA (unidade de pronto atendimento), mencionando a endometriose e com queixa de dor abdominal e constipação intestinal (fls. 30/32 – em 24.01.2025 e 26.01.2025);

(VI) receituário médico encaminhando a paciente para avaliação sobre a necessidade de cirurgia para retirada dos foros endometriais (fl. 33 – 26.01.2025).

Verifica-se, desse modo, que diversamente do aduzido pela impetrante agravante, os elementos coligidos aos autos não mencionam a necessidade urgente ou emergencial de realização da cirurgia, não havendo qualquer menção acerca da existência de risco grave ao seu quadro de saúde, a justificar a burla da ordem de inscrição de outros pacientes que aguardam pela realização pelo mesmo tipo de cirurgia na rede pública de saúde, como bem ponderou o Ministério Público em seu r. parecer (fl. 56 dos autos de origem).

Nesse contexto, em sede de cognição sumária própria dessa fase processual, mostra-se prematura a concessão da tutela de urgência pretendida, ante a ausência do requisito do *periculum in mora*, não havendo empecilhos para eventual renovação do pedido após a formação do contraditório nos autos de origem, com a vinda de elementos mais robustos para fundamentar a pretensão.

Sobre o tema, eis o entendimento desta C. Câmara e Corte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – TRATAMENTO CIRÚRGICO – Ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência – Preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela Municipalidade rejeitada. MÉRITO - Pretensão à concessão de tutela de urgência para compelir os réus (Município de Diadema e FESP) a realizarem o procedimento cirúrgico necessário ao tratamento de que necessita a autora –

Elementos que não demonstram a necessidade urgente ou emergencial da cirurgia pretendida – Ausência dos requisitos legais necessários (periculum in mora) para justificar a burla da fila de inscrições para a realização de cirurgias do mesmo tipo, no sistema público de saúde – Reforma da R. decisão que deferiu a tutela de urgência – Precedentes desta C. Câmara e Corte de Justiça - Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2209819-06.2024.8.26.0000; desta Relatoria; 9ª Câmara de Direito Público; j. 13/08/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Tutela de urgência. Ação de obrigação de fazer. Paciente portador de 'Coxartrose Bilateral Grave'. Decisão que indeferiu o pedido liminar para realização urgente de "artroplastia total do quadril bilateral". Insurgência. Manutenção que se impõe. Documentos acostados demonstram que o recorrente está sendo acompanhado em relação à sua condição de saúde há aproximadamente quatro anos e já foi submetido a um procedimento cirúrgico nesse ano de 2024 – ainda que apenas para o bloqueio da dor. Dúvida acerca de quando foi solicitada a realização da "artroplastia total do quadril bilateral", bem como sobre eventual negativa administrativa expressa. Prejudicada a aferição do tempo de espera – eventualmente – havido, não sendo possível concluir pela demora demasiada na prestação do serviço de saúde pública a justificar a intervenção judicial. Distribuição da saúde que implica o respeito à fila de

espera existente para a realização de cirurgias eletivas à custa do erário público. 3. Observância da ordem cronológica da fila de espera existente para atendimento na rede pública. Não configurada excepcionalidade para ordenar a preterição de outros pacientes que possam se encontrar em situação semelhante ou pior do que a apresentada pelo ora recorrente. Respeito ao primado constitucional da isonomia. Ausência dos requisitos imprescindíveis à ordem de realização imediata do procedimento médico postulado. Precedentes do E. TJSP. 4. Possibilidade de renovação, perante o juízo da origem, do pedido de concessão da tutela de urgência, caso naquela instância sejam supridas as deficiências aqui apontadas. 5. Agravo não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2287360-18.2024.8.26.0000; Rel. OSWALDO LUIZ PALU; 9ª Câmara de Direito Público; j. 06/12/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Mandado de segurança - Paciente que apresenta claudicação, déficit muscular global, limitação de marcha e outros sintomas (CID 10 – T84.9) que necessita de revisão de artroplastia do quadril direito – Liminar indeferida – Manutenção no específico caso dos autos - Questões controvertidas que necessitam da devida angularização da relação processual – Ausência dos requisitos autorizadores da medida liminar – R. Decisão mantida. Recurso improvido. (TJSP; Agravo

de Instrumento 2234444-07.2024.8.26.0000; Rel. CARLOS EDUARDO PACHI; 9ª Câmara de Direito Público; j. 20/08/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. TUTELA DE URGÊNCIA. DIREITO À SAÚDE. CIRURGIA ELETIVA. Pretensão de reforma da decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência para determinar a realização do procedimento cirúrgico. Inadmissibilidade. Embora a documentação juntada aponte para a probabilidade do direito, não está presente o requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, apto a autorizar a excepcionalidade da medida. Realização de procedimento cirúrgico que, ante à ausência de urgência documentada, deve respeitar a ordem estabelecida em fila de espera. Circunstância de excepcionalidade não demonstrada. Ausência dos requisitos do art. 300 do CPC. Decisão mantida. Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 3011045-13.2024.8.26.0000; Rel. DJALMA LOFRANO FILHO; 13ª Câmara de Direito Público; j. 17/02/2025)

Agravo de Instrumento – Ação de obrigação de fazer – Saúde – Tutela de urgência – Pretensão à imediata realização de cirurgia – Ausente a comprovação do requisito do periculum in mora, não se concede a tutela de urgência pleiteada – Decisão mantida – Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento

2357687-85.2024.8.26.0000; Rel. RENATO DELBIANCO; 2ª Câmara de Direito Público; j. 31/01/2025)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de obrigação de fazer. Tutela de urgência requerida para realização de procedimento cirúrgico. Inexistência de elementos que indiquem a presença de situação de urgência ou emergência. Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2004329-50.2025.8.26.0000; Rel. FRANCISCO SHINTATE; 7ª Câmara de Direito Público; j. 21/01/2025).

Nessa senda, com o devido respeito ao entendimento do Douto Juízo *a quo*, reforma-se a r. decisão monocrática, para o fim de indeferir a tutela de urgência, ante a ausência dos requisitos legais necessários, nos termos da fundamentação.

Por fim, nada a apreciar no tocante às alegações da Fazenda Estadual acerca da inadequação da via processual eleita (mandado de segurança), sob pena de violação ao princípio do duplo grau de jurisdição e supressão de instância, considerando que essa matéria não foi objeto de análise nos autos de origem.

Diante do exposto, dá-se provimento ao recurso.

REBOUÇAS DE CARVALHO

Relator